



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 008 /2022

85ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17.12.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4153/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.06314

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

Contribuinte deixou de recolher o ICMS na forma prevista no Decreto nº 29.560/2008. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência da redução da multa. Aplicação da Súmula 6 do CONAT – operações regularmente escrituradas. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APLICAÇÃO SÚMULA 6 DO CRT. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE EM QUESTÃO, DEIXOU DE RECOLHER R\$ 203.321,41 DE ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0051241.2009.8.06.0001, CONFORME DETERMINA O ART. 2º DO DECRETO Nº 29.560/2008. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO COM CD.”*

Apontado como violado os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)

B.C.	0,00
ICMS	204.393,02
Multa	204.393,02
TOTAL	408.786,04

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação as fls. 29/50 dos autos.

O processo foi encaminhado à Primeira Instância de Julgamento do CONAT, oportunidade em que o julgador singular, após rebater os argumentos da defesa, declara o auto de infração parcial procedente, conforme Julgamento nº 16/2019, fls.90/95.

A empresa apresenta Recurso Ordinário contra a decisão singular alegando basicamente o seguinte:

- I. Que foram indicados 5 (cinco) pessoas físicas como supostos "corresponsáveis", sem que tenha sido apresentado qualquer elemento de prova ou fundamento legal que pudesse justificar tal indicação;
- II. Que a recorrente é pessoa jurídica de capital aberto, bem como as pessoas físicas nomeadas nas informações complementares ao relato da infração, à época dos fatos, exerciam a função de diretores e representantes legais, portanto, não se tratavam especificamente de sócios ou pessoas passíveis de responsabilização tributária automática;
- III. Da nulidade do auto de infração – Suspensão da exigibilidade do lançamento – Pendência de decisão definitiva em ação judicial (recurso de apelação recebido em efeito suspensivo);
- IV. Que em 03/06/2009 a recorrente impetrou o citado Mandado de segurança com objetivo de ver resguardo seu direito líquido e certo à apuração do ICMS devido por substituição tributária sem incidência do adicional e do acréscimo exigidos pela Lei 14.237/08, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008, especialmente no que se refere:
  - a) Acréscimo no percentual de 30% à base de cálculo do imposto por substituição tributária incidente sobre as mercadorias recebidas em transferência, independente



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

da origem, conforme exigência do art. 3º parágrafo único, da Lei 14.237/2008, regulamentada pelo art. 2º, § 4º do Decreto 29.560/2008, e;

- b) Adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária nas entradas de mercadorias oriundas de empresas relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, visando, assim, neutralizar os efeitos dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso III, do decreto 29.560/2008;
- V. Em 06/09/2009 o pedido de liminar foi concedido pelo Juiz da 22 Vara da fazenda Pública do Estado do Ceará, exatamente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o acréscimo, bem como que suspende a cobrança do adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária em relação às impetrantes, até decisão posterior deste juízo ou julgamento de mérito desta ação;
- VI. Que passados mais de 5 cinco anos desde a concessão do pedido de liminar em 17/04/2014, de fato, como salientado no Auto de Infração em combate, foi proferida naqueles autos, sentença denegando a segurança pleiteada, e por conseguinte, revogada a liminar anteriormente concedida;
- VII. Que o juiz de 2 Instância admitiu o Recurso de Apelação, e o recebeu em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo (artigos 520 e 558 do CPC vigente à época dos fatos, a qual foi publicada em 15/12/2015, nos seguintes termos:
- "(...) Recebo o recurso de apelação de páginas 408/444, porquanto tempestivo, em ambos os efeitos legais. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica dispensada nova vista ao Ministério Público. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação da apelação, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça."*
- VIII. Que não poderia haver incidência de multa no percentual de 100% sobre os supostos créditos, vez que não se trata, aqui de falta de recolhimento, falta de declaração ou de declaração inexata, pelo contrário, repita-se, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa ante a pendência de julgamento de Recurso de Apelação recebido em duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos autos do MS nº 0051241-56.2009.8.06.001;
- IX. Que é indevido o pagamento de juros de mora no presente caso, pois, não cabem os acréscimos de juros de mora porque, simplesmente, não há mora, não há impontualidade da Recorrente que autorize a cobrança de juros pela demora, no cumprimento das obrigações tributárias;
- X. Ao final requer que seja conhecido o recurso e provido integralmente e, conseqüentemente, reformando parcialmente a decisão preferida pelo julgador



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

singular, para o fim de cancelar a exigência na sua totalidade (multa e demais encargos), arquivando-se o procedimento administrativo instaurado.

O Parecer 290/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a parcial procedência declarada na Instância Singular.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em virtude da decisão de parcial procedência do Auto de Infração nº 2017.06314.

No presente caso a empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto, em decorrência do Mandado de Segurança nº 0051241.2009.8.06.001, que suspendia recolhimento do ICMS nos termos do Decreto nº 29.560/2008, relativo ao exercício de 2017. Cassada a liminar os agentes do Fisco lançaram o ICMS no valor de R\$ 204.393,02.

No Recurso Interposto a recorrente solicita que seja retirado das Informações Complementares os nomes dos 05 (cinco) sócios da empresa, indicados como corresponsáveis pelo crédito tributário lançados no auto de infração.

Com relação a indicação dos nomes dos sócios nas informações complementares do auto de infração, esclareço que o lançamento do crédito tributário foi feito contra o sujeito passivo, no caso, a CAMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 47.508.411/0359-60 e CGF nº 06.833.392-7, e que, a indicação dos sócios no corpo do auto é somente informativa, não visa imputar aos mesmos qualquer exigência tributária nessa fase processual.

Quanto ao argumento de que seria indevida a aplicação de juros moratórios sobre os valores cobrados e não recolhidos a título de imposto, observo que existe previsão na legislação tributária para que seja efetuada a atualização monetária de débitos fiscais, quando não pagos na data do vencimento. Os juros de mora é uma correção efetuada pelo Fisco em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, visando corrigir eventuais perdas sofridas pelo Erário, conforme previsão do art. 77, §§ 1º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que*



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*vier a substituí-la. NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.792, de 17/05/2005, alterou o § 1º do art. 77, nos seguintes termos:*

*§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.*

*§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido de juros de que trata o caput deste artigo, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 76.*

*§ 6º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, nos casos previstos na legislação, exceto quando garantido pelo depósito.*

No tocante ao pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a decisão judicial proferida pelo juiz da 12ª Instância, admitindo o Recurso de Apelação publicada em 15/12/2015 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão dos artigos 520 e 558 do CPC, vigente à época dos fatos. Observo que não interfere em nada no lançamento, visto que a suspensão é da exigibilidade do crédito tributário e não do lançamento em si do imposto devido. Convém destacar ainda que o lançamento ocorreu em abril de 2017, após a liminar ter sido cassada, com vistas evitar a decadência do crédito tributário devido pela empresa.

Portanto, a devolução do processo por conta do Recurso de Apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo não invalida o lançamento, até porque não existe nos autos qualquer documento emitido pela justiça apresentado pela recorrente impedindo o lançamento do crédito tributário. Razão pela qual afasto o pedido de nulidade suscitado.

Quanto ao mérito a recorrente não nega a validade da cobrança do imposto por parte do Fisco. No entanto, insurge-se contra o adicional e dos acréscimo exigidos pela Lei nº 14.237/08, regulamentado pelo Decreto nº 29.560/08, especialmente no que se refere ao acréscimo no percentual de 30% à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, incidente sobre as mercadorias recebidas em transferência, bem como o adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária nas entradas de mercadorias oriundas de empresas relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda. O objetivo da norma, visa neutralizar os benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, estabelecido no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 29.560/08.

Em relação a parcial procedência da acusação declarada em Primeira Instância, entendo como correta. Os valores foram extraídos de dados contidos no Sistema COMETA e SITRAM, o que caracteriza as operações como atraso de recolhimento. Nesse sentido, deve ser aplicado a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme Súmula 6 do CONAT.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	204.393,02
Multa	102.196,50
TOTAL	306.589,52

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, Julgando Parcial Procedente o presente auto de infração, nos termos da decisão de Primeira Instância.

É como voto.

**03 – DECISÃO**

---

Processo de Recurso Nº 1/4153/2017 – Auto de Infração nº 1/201706314. **RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES SOUSA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade** - Foi rejeitada, por desempate do Presidente, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz que se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **2- Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a liminar foi cassada, operando efeito *ex tunc*, ou seja, uma vez revogada a liminar, retroagem os efeitos a decisão contrária. E ainda, com fundamento o que diz a Súmula 405 do STF; **3- No mérito**, também por



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários e que as operações estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da recorrente, Dra. Gabriela Pelliccio Lins. Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de 02 de 2022.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c. BR, o=C.P. Brasil, ou=Presencial,  
ou=0025354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, BR, ou=BRF, ou=CPF A3, ou=sem branco,  
cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2022.01.07 11:21:04 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315  
Dados: 2022.02.17 11:10:00 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.02.25 18:39:26 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**